

II.MA. SRª. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE – SUPRAM LESTE MINEIRO

SUPRAM LESTE MINEIRO	
Protocolo:	0062859 08/02/21
Assin.	

Ref.: Proc. Adm. nº 15790/2019/001/2019

Proc. AIA: 045931/2019

SEI: 1370.01.0058886/2020-84

BRASILGRAN STONES - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na localidade de Córrego do Ituêto, distrito de São José do Ituêto, zona rural do município de Santa Rita do Ituêto, MG, inscrita no CNPJ sob o nº 17.322.311/0004-12 por seu representante legal infra firmado, cujo endereço para recebimento de correspondências é Rua Jeronimo Ribeiro, nº 174, Alto Amarelo, Cidade de Cachoeiro de Itapemirim, ES, Caixa Postal nº 511, CEP. 29.304-374, vem ante a presença desta autoridade administrativa, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO.

em razão do Parecer nº 146/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2020, datado de 22.12.2020, comunicado através do Ofício SEMAD.SUPRAM LM Nº 077/2020, datado de 23.12.2020 e publicado no DOE-MG na mesma data, que sugeriu pelo indeferimento do requerimento de Licença Ambiental Concomitante – LAC 1 (LP+LI+LO) e de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), para ao final, requerer o que se segue.

1) DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO

Prefacialmente, mister destacar que o recurso ora apresentado é tempestivo.

A Decisão que recomendou e o fez, sob o ponto de vista daquela análise, o indeferimento da solicitação da Licença Ambiental Concomitante – LAC 1 e AIA foi publicada no DOE-MG de 23.12.2020, sendo certo que tal decisão poderá ser revista e a ela aplicada a solicitação de informações complementares, como será demonstrado neste documento.

O prazo legal para apresentação dos recursos administrativos, conforme previsto no art. 40 do Decreto Estadual nº 47.383 de 02.03.2018, publicado no DOE-MG em 03.03.2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, é de 30 (trinta) dias, *verbis*:

Art. 40. Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

...

I - deferir ou indeferir o pedido de licença;

Por esse motivo, e podendo se manifestar sobre os atos praticados nos autos do processo administrativo, a Recorrente, com base no art. 79 do Decreto Estadual nº 47.749 de 11.11.2019, publicado no DOE-MG em 12.11.2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, poderá apresentar recurso, *verbis*:

Art. 79. Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

...

I - deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

Considerando-se que a publicação do indeferimento do processo de licenciamento ambiental e de Autorização para Intervenção Ambiental ocorreu no DOE-MG de 23.12.2020, o recurso protocolado até a data de 25.01.2021 se mostra tempestivo.

2) PRELIMINARMENTE

2.1) DA LEGITIMIDADE

De certo que o recurso para o indeferimento do processo de Licenciamento Ambiental através do pedido de LAC 1 e o de AIA estão interligados, e, como foram objeto do mesmo despacho decisório, entendeu-se pela necessidade de abordagem dos dois processos em um único documento.

Considerando-se que a empresa Brasilgran Stones Eireli é detentora do direito minerário afeto ao processo ANM 831.865/2015, sendo a mesma legítima para interpor o presente recurso, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.184 de 31.01.2002, publicado no DOE-MG em 01.02.2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 53. Têm legitimidade para interpor recurso.

I - o titular de direito atingido pela decisão, que for parte no processo;

Preenchendo os requisitos fundamentais, possui a recorrente a condição de ter seu recurso recepcionado para análise de mérito.

3) DOS FATOS

A empresa recorrente como visto é detentora do processo minerário ANM 831.865/2015, integralmente situado no município de Santa Rita do Ituêto, MG, e o qual obteve autorização de pesquisa para substância granito para uso como rocha ornamental através do Alvará de Pesquisa nº 7113/2019, publicado no DOU de 19.07.2016. Atualmente o processo encontra-se em fase de análise de requerimento de lavra.

Atendendo à legislação ambiental do Estado de Minas Gerais, propôs-se à SUPRAM o licenciamento ambiental de sua área e de sua produção projetada, buscando o enquadramento previsto na então vigente DN nº 217/2017.

Assim, na data de 26.07.2019, protocolou-se junto a SUPRAM o Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE sob o nº R110475/2019, obtendo o respectivo Formulário de Orientação Básica – FOB sob o nº 0456002/2019 na data de 12.09.2019, com a indicação para apresentação, dentre outros estudos e documentos, do Relatório de Controle Ambiental – RCA, devendo apresentar também Plano de Controle Ambiental – PCA, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD e os projetos para Autorização de Intervenção Ambiental, seguindo as determinações daquele formulário.

Na data de 10.10.2019, a empresa protocolou o Relatório de Controle Ambiental – RCA, além dos demais projetos solicitados, juntamente com os documentos então relacionados.

Após análise dos projetos apresentados a SUPRAM, através do OF.SEMAD.SUPRAM LM Nº 077/2020, datado de 23.12.2020, foi comunicado o indeferimento dos requerimentos ora pleiteados.

Diante de tais fatos, a empresa, fazendo uso do art. 64 da Lei nº 14.184/2002, publicada no DOE-MG em 01.02.2002, e demais dispositivos legais anteriormente apontados, vem apresentar seus recursos administrativos, para ao final requerer o que se segue.

4) DO DIREITO

Não há como se tratar o presente caso, sem adentrar-se nas questões legais que permeiam todos os atos praticados pela Recorrente, e de outro lado, aqueles praticados pela administração pública, no caso a SUPRAM.

4.1 DA ADMISSIBILIDADE DA DUPLA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESCUSABILIDADE DO *ERRO JURIS*

É notório e conhecido os preceitos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, o qual estabelece que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Vislumbramos e entendemos que, para o caso em tela, fática é a possibilidade da dupla aplicação do princípio da escusabilidade do *erro juris*. Explica-se.

Entende-se por erro escusável aquele que pode ser justificado ou perdoável, assim considerado como um possível engano cometido no momento da celebração de um negócio jurídico ou através de um ato administrativo, e que poderia ter sido cometido por qualquer pessoa e não se caracterizando como negligência. Tem como pré-requisito o princípio da boa-fé e pode ser perfeitamente aplicado ao caso em questão.

Esse princípio ocorre quando o agente, público ou privado, por desconhecimento ou falso conhecimento das circunstâncias, age de modo contrário a sua vontade, se conhecesse a situação. No caso sob análise, a apresentação das informações complementares devidamente fundamentadas seria eficaz para a apresentação das informações complementares no prazo e nos termos previstos em lei.

A admissibilidade da dupla aplicação repousa em ambas as partes. De um lado, a administração pública deixou de aplicar as condições previstas no art. 19 do Decreto 47.749/2019 e art. 10 da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1905/2013, no que tange à solicitação de informações complementares. De outro, o empreendedor restringiu seu estudo na área de 3,15 hectares e, no que tange ao inventário florestal, dada a quantidade e porte das espécies, entendeu que o aspecto quantitativo não era relevante.

Havendo, portanto, a previsão legal e materialidade para reconhecimento da admissibilidade da dupla aplicação do princípio da escusabilidade do *erro juris*, a administração poderá, pelo princípio da razoabilidade, fazer uso deste instituto.

Nessa mesma linha, Vicente Ráo escreve que: “Diz muito bem De Ruggiero que a obrigação de se submeter às leis independe de seu conhecimento, por ser uma exigência suprema do ordenamento jurídico que todos as cumpram e, também, porque, esta obrigação deriva de um preceito positivo e absoluto, o qual, ainda que não expresso, sempre e necessariamente se contem em todas as legislações”.

No entanto, acrescenta o mesmo autor: “embora a ninguém se permita subtrair-se à observância das leis, sob o pretexto de sua ignorância, nada impede de que um ato jurídico praticado sob o

império de um erro de direito oriundo das prescrições legais, se cancelem as consequências prejudiciais que este erro produziu, como nada obsta que se reclame a tutela de boa-fé, que no mesmo erro se fundou”.

O princípio da boa-fé é um importante principio jurídico, que serve também como fundamento para justificar o ato supostamente viciado por alguma possível irregularidade assim considerada pelo poder discricionário do agente público. A boa fé é um elemento externo ao ato, na medida em que se encontra no pensamento do agente, na intenção com a qual ele fez ou deixou de fazer alguma coisa. Na prática, é impossível definir o pensamento, mas é perfeitamente possível aferir a boa ou má-fé, pelas circunstâncias do caso em questão.

Oportuno também recorrer ao princípio da razoabilidade, o qual é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom senso, utilizado no Direito, que também deve ser aplicado na administração pública. Esse bom senso jurídico-administrativo se faz necessário à medida que as exigências formais decorrentes do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, de que seu próprio espírito.

Este princípio, que deve ser utilizado como ferramenta preponderante da administração pública, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas, respeitosas e dignas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida, como no caso desta SUPRAM.

Em termos práticos, deve-se considerar que, quando mera formalidade burocrática for um empecilho à realização do interesse público, o formalismo deve ceder diante da eficiência.

4.2) DA SITUAÇÃO FÁTICA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC 1 - E AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL - AIA

A apresentação dos projetos técnicos objetivando a autorização de intervenção ambiental e a licença ambiental, ainda que sujeitos a retificações ou complementações, pode ser considerada como ato jurídico perfeito celebrado por pessoas capazes (físicas ou jurídicas), observando-se a forma legal e se referindo a objeto lícito, possível e determinado ou determinável, e deve ser preservado. Não se analisa, nesse caso, seu conteúdo técnico, por ser sujeito a informações

complementares, e sim o caráter legal e temporal existentes em sua apresentação à administração pública.

O ato jurídico perfeito quer de cunho administrativo, quer de cunho jurídico, realizado em conformidade com os seus pressupostos de validade, é o esteio e a base de todo o conceito jurídico, e por isso deve ser conservado incólume, sendo mantida a sua eficácia. Por essa razão, as hipóteses de indeferimentos do licenciamento ambiental e do requerimento de autorização de intervenção ambiental, firmados sob a observância dos requisitos de validade, devem ser estreitas, tudo com o objetivo de garantir a segurança jurídica.

Merece nova análise a aplicação do entendimento de que, ao caso em questão, não coube solicitação de informações complementares anteriormente a recomendação de indeferimento.

O art. 19 do Decreto 47.749/2019, trata da hipótese da solicitação de informações complementares nos processos de requerimento de autorização de intervenção ambiental, consoante o que se vê, *verbis*:

Art. 19. Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 1º A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

A inteligência desse artigo está estampada quando determina que: “...deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.” Há, neste caso, o pressuposto da já existência do processo de autorização de intervenção ambiental, para que ao mesmo tempo em que haja a solicitação de informações complementares

necessárias ao licenciamento ambiental, haja também a solicitação de mesma natureza, de forma concomitante, ao processo de autorização de intervenção ambiental.

Não obstante toda alegação anteriormente apresentada, corrobora para esse entendimento, em caráter mais abrangente e de maior permissibilidade ainda, os termos do art. 10 da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1905 de 12.08.2013, publicado no DOE-MG em 13.08.2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Tal artigo estabelece os seguintes termos aos casos de informações complementares, *verbis*:

Art. 10. Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo haver a reiteração da solicitação uma única vez, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.(g.n.)

A clareza desse artigo, remete a duas condições distintas, sendo a primeira, a condição de poder solicitar-se informações complementares após análise dos projetos, documentos ou o que for num primeiro momento; e a segunda, na condição de reiteração da solicitação uma única vez, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórias na primeira apresentação, oportunizando-se assim uma nova condição ao empreendedor em sanear seu processo.

No caso em estudo, inexistem qualquer uma das duas previsões legais de solicitação de informações complementares aplicadas aos processos de requerimento de autorização de intervenção ambiental e de licenciamento ambiental, nem em caráter preliminar, nem em caráter de reiteração, como estabelecido no artigo citado.

Não existe, portanto, nenhuma ordem expressa que não possa ser aplicada aos processos abertos para requerimento de LAC 1 e de AIA, no sentido de solicitarem-se informações complementares.

Desta forma, sem qualquer dúvida, há previsão legal para a formalização de solicitação de informações complementares para os processos em comento, consoante ao que fora apresentado neste documento.

Considerando-se que o IEF é a efetiva autoridade legal constituída que pode analisar, aprovar ou indeferir o CAR, o servidor da SUPRAM que o analisou, considerando-o como não passível de ter sua análise processual concluída em razão de não conformidades observadas e perfeitamente sanáveis, deveria através da prerrogativa legal anteriormente citada neste documento, para solicitar as informações complementares que o permitissem concluir sua análise, e não indeferir o pleito da Recorrente.

A prerrogativa de análise do CAR está prevista no Decreto 47892 de 23/03/2020, que em seu artigo 4º, estabelece, verbis:

Art. 4º – O IEF integra, no âmbito estadual e na esfera de sua competência, o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Sistema Estadual de Meio Ambiente e recursos Hídricos – SISEMA, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 21.972, de 2016

(...)

II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental rural – CAR

Com relação ao projeto técnico que é de competência da SUPRAM, não foram identificadas incoerência técnicas ou reprimendas nos projetos técnicos apresentados, comprovando assim que a questão documental elaborada por outro profissional que não faz parte da consultoria que elaborou o projeto, poderia ser retificada em razão de eventuais lapsos técnicos cometidos por aquele profissional.

Assim, entende-se que, em razão da impossibilidade de uma finalização da análise conclusiva do projeto por parte do servidor que o analisou, poderia o mesmo solicitar as informações complementares, uma única vez como determina o Decreto, ara ao final, uma vez sanada as

pendências do CAR, ter o processo ter sua análise concluída em atenção ao pleito da Recorrente..

Contudo, antes mesmo da análise do presente recurso e demonstrando total interesse do empreendedor em regularizar seu requerimento atendendo as exigências impostas por este Órgão, encontra-se em andamento a retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) da propriedade rural que abarca o local proposto para o empreendimento, denominada Fazenda Cachoeira. As áreas de Reserva Legal (RL) foram redefinidas, abarcando 20 % da área total do imóvel rural, além da retirada de todas as áreas de RL do interior das Áreas de Preservação Permanente (APP).

5). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nessas considerações, é patente o Código Civil de 2002 haver adotado, acertadamente, o princípio da confiança em evidente prestígio à boa-fé objetiva e à probidade, pois se trata de uma disposição legal que valoriza e exalta o elemento ético, fazendo cumprir assim também a função da administração pública.

A recente pandemia do COVID-19 que afetou em escala mundial a capacidade financeira de todos os setores produtivos também deve ser levada em consideração, uma vez que as empresas de mineração atualmente contam com reduzida capacidade de investimentos em novos empreendimentos e os custos extras advindos de procedimentos ambientais necessários a seu funcionamento, não se restringindo somente a estes procedimentos administrativos, mas inúmeros outros de naturezas diversas.

Certamente os vícios de consentimento existem e devem ser corrigidos, nos termos da lei. Todavia, o que se pretende aqui demonstrar é a necessidade da cautela e da prudência a nortear o empreendedor, em razão da interpretação do atendimento de norma administrativa e que poderá trazer enormes prejuízos a seu titular, à comunidades próximas, ao município, ao Estado e à União.

Além da necessidade de se manter a higidez administrativa para o caso em questão, buscando expressar ou alcançar um ideal justo, mantendo e regulando os direitos do caso versado, pode-

se afirmar que a exigência da cognoscibilidade pela titular é relevante, bem como o elemento de prestígio aos princípios da boa-fé objetiva e da probidade.

Não foi oportunizado ao empreendedor apresentar informações complementares em seus processos de LAC 1 e AIA, nos termos do art. 19 do Decreto 47.749/2019 e art. 10 da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1905/2013.

Assim, pelo princípio do informalismo procedimental que orienta o trâmite dos feitos o âmbito da esfera administrativa e que, na doutrina de José dos Santos Carvalho Filho significa que: *“...no silêncio da lei ou de atos regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo. Se um administrado, por exemplo, formula algum requerimento à Administração, e não havendo lei disciplinadora do processo, deve o administrador impulsionar o feito, devidamente formalizado pelos demais órgãos que tenham competência relacionada ao requerimento, e ainda, se for o caso, comunicar ao requerente a necessidade de fornecer outros elementos ou de trazer novos documentos, e até mesmo o resultado do processo. Enfim, o que é importante no princípio do informalismo é que os órgãos administrativos compatibilizem os trâmites do processo administrativo com o objeto a que é destinado.”*

Tal doutrina pode e deve ser aplicada ao caso em questão, pois dele se averigua as condições fundamentais existentes em sua aplicação, que tratam da boa-fé do administrado e do poder público, da probidade, da não omissão de informações, do poder discricionário da autoridade pública, do excesso de rigidez para tratamento do administrado de boa-fé e finalmente, dos princípios constitucionais anteriormente elencados nesse recurso.

Assim, avocando o poder discricionário que pode ser aplicado ao caso através de análise técnica, há previsibilidade no pleito ora apresentado, estando o mesmo revestido de legalidade, sendo, portanto, passível de recepcionamento para análise de mérito, para ao final, satisfazer o pleito ora peticionado.

Poder Discricionário é aquele conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote a solução mais adequada para o caso

sob análise, sem deixar de satisfazer o interesse público. Eventualmente, a Lei ou a Constituição determina que um ato seja necessariamente realizado, mas ainda assim pode restar Poder Discricionário de quem o pratica, quanto ao modo e o tempo de realizá-lo.

Nesse procedimento não há nenhum prejuízo ao Poder Público, pois nenhuma lei ou norma foi ferida, omitida ou desrespeitada, motivos pelas quais poderá a administração pública rever seus atos, consoante o que prescreve o art. 66 da Lei Estadual nº 14.184 de 31/01/2002, publicado no DOE-MG em 01.02.2002, *verbis*:

Art. 66. Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração.

Ainda, com base em garantia constitucional, assegurado o princípio de defesa e do contraditório e estado em nosso ordenamento jurídico, descreve-se a seguir a base legal e fundamentação para anulação dos atos administrativos cometidos, com base nos termos do art. 64 da mesma Lei Estadual, *verbis*:

Art. 64. A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Com isso, e com base no ordenamento jurídico colacionado, nada mais sensato que ser revista a decisão de indeferimento dos processos, com a solicitação de informações complementares, consoante todas as argumentações e comprovações apresentadas.

6) DOS PEDIDOS

De todo o exposto, o empreendedor requer que o indeferimento dos processos de licenciamento ambiental e de autorização de intervenção ambiental em tela sejam reconsiderados, uma vez que há previsão legal e materialidade para tal e que o motivo que levou os atos administrativos

a serem praticados poderiam ser evitados, caso houvessem sido adotados os procedimentos apresentados neste documento, solicitando ainda que para tanto:

1) seja recepcionado o presente recurso, consoante previsão do art. 40 do Decreto Estadual nº 47.383 de 02.03.2018, e do art. 79 do Decreto Estadual nº 47.749 de 11.11.2019, para análise de mérito;

2) sejam considerados os fundamentos constantes no Despacho que indeferiu o processo de licenciamento e de Autorização de Intervenção Ambiental – AIA e demonstrando total interesse do empreendedor em manter o empreendimento regular ambientalmente, atendendo as exigências impostas por este Órgão, seja analisado o presente recurso sob o viés de que não foi solicitada nenhuma informação complementar pela SUPRAM

3) seja concedido o prazo legal para apresentação de informações complementares nos termos art. 10 da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1905/2013, convalidada pelo § 1º do art. 19 do Decreto 47.749/2019;

4) após revisão dos atos administrativos que concluíram pela sugestão de indeferimento do processo de licenciamento ambiental e de Autorização de Intervenção Ambiental – AIA e, uma vez concedida a reconsideração da decisão nos termos anteriormente apresentados, seja declarada a nulidade do indeferimento, com as devidas publicações no DOE-MG;

5) Nos termos do art. 26 da DN nº 217/2017, em havendo deferimento do recurso interposto por decisão administrativa, seja procedido a análise dos processos administrativos anteriormente relacionados neste documento, para que possa ser dada continuidade a seus trâmites.

Considerando-se ainda que a matéria é de competência desta SUPRAM e, conforme o que fora anteriormente exposto, poderão as decisões ser modificadas nos termos da lei, reporta-se ao que estabelece o art. 64 da Lei nº 14.184/2002, publicada no DOE-MG em 01.02.2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, *verbis*:

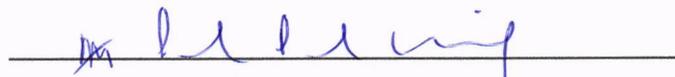
Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Considerando-se as premissas deste documento e mediante todas as alegações apresentadas, a Recorrente aguarda manifestações desta Superintendência, para poder dar continuidade a seu pleito para regularização de seu empreendimento de licenciamento ambiental e sua respectiva Autorização de Intervenção Ambiental.

Seguem os documentos em anexo considerados para análise do presente recurso administrativo.

P. Deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 22 de janeiro de 2021.



BRASILGRAN STONES - EIRELI

Paula Pinheiro Miranda

CPF: 913.837.227-49

Procuradora

ANEXOS

- * Comprovante de pagamento do DAE inerente a análise do recurso;
- * Cópia do OF.SEMAD.SUPRAM LM N° 077/2020,
- * Cópia do Cartão CNPJ;
- * Cópia do contrato de constituição social e a última alteração contratual da empresa;
- * Cópia do documento do sócio administrador;
- * Instrumento particular de procuração e do documento do procurador;



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Validade 30/12/2021		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ		4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAL
Tipo 3	Número Identificação 17.322.311/0004-12			
Código Município 594				
Mês Ano de Referência 30 a 30/12/2021				
Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento) 4301064208952				

Nome:
BRASILGRAN STONES EIRELI

Endereço:

Município: **SANTA RITA DO ITUETO** UF: **MG** Telefone:

Histórico:

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E

Serviço: ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO - INDEFERIMENTO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	591,60
TOTAL	591,60

Informações Complementares:
ANÁLISE DO RECURSO INERENTE AO INDEFERIMENTO DO P.A 15790/2019/001/2019 E 04593/2019

Fluxo 1º Via - Contribuinte

SICOOB3260000 200121 024 0062591,60

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85670000005 7 91600213211 3 23012430106 3 42089520137 4

Autenticação	TOTAL	R\$	591,60
--------------	--------------	------------	---------------

DAE MOD.06.01.11



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO LESTE MINEIRO

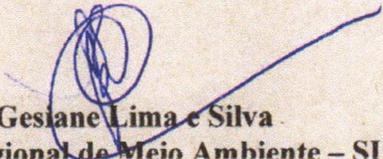
OF.SEMAD.SUPRAM LM Nº 077/2020

Governador Valadares, 23 de dezembro de 2020

Assunto: Indeferimento do Pedido de LAC1 (LP+LI+LO) e AIA
Empreendimento: BRASILGRAN STONES EIRELI
Processo: 15790/2019/001/2019 E 04593/2019
CNPJ: 17.322.311/0004-12

Senhor Empreendedor,

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro comunica que o referido processo administrativo foi indeferido, com base nos termos do Parecer Único nº **0584967/2020** conforme publicação na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 23/12/2020, podendo os interessados interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.


Gesiane Lima e Silva

Superintendente Regional de Meio Ambiente – SUPRAM LM

Gesiane Lima e Silva
Superintendente Regional de
Meio Ambiente
SUPRAM-LM/SEMAD-MG
Nº 1354/2020

BRASILGRAN STONES EIRELI
Rua Jerônimo Ribeiro, 174 – 1º andar – Alto Amarelo
Cachoeiro do Itapemirim/ES
CEP: 29.304-374

Protocolo: 590249/2020

Rua Oito, nº 146 – Ilha dos Araújos – Gov. Valadares/MG – CEP: 35020-700



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
17.322.311/0001-70
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
17/12/2012

NOME EMPRESARIAL
BRASILGRAN STONES - EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.79-6-02 - Comércio atacadista de mármore e granitos
52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO
CRG VARGEM GRANDE

NÚMERO
SN

COMPLEMENTO
SETOR ZONA RURAL

CEP
29.718-000

BAIRRO/DISTRITO
ANGELO FRECHIANI

MUNICÍPIO
COLATINA

UF
ES

ENDEREÇO ELETRÔNICO
BRASILGRAN@BRASILGRANSTONES.COM.BR

TELEFONE
(27) 3732-5057

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
17/12/2012

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **22/01/2021** às **08:28:08** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI SOB A DENOMINAÇÃO SOCIAL DE BRASILGRAN GRANITOS – EIRELI.

ATO CONSTITUTIVO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito **RAFAEL PEREIRA EMERICK**, brasileiro, solteiro, empresário, residente Fazenda São Vicente, Alto Mutum Preto, Baixo Guandu/ES., cep nº. 29.737-000, natural de Pancas/ES., nascido em 08/08/1990, filho de Ronaldo Pereira Emerick e Joselita Pereira Emerick, portador da Carteira de Identidade nº. 3.046.656, emitida pela SSP/ES, inscrito no CPF sob o nº. 121.288.977-00, constitui por este ato, uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO

A empresa girará sob a denominação social de **BRASILGRAN GRANITOS - EIRELI**.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE E FILIAIS

A empresa tem sua sede, no Córrego São Vicente, s/n, Zona Rural, Alto Mutum Preto, Baixo Guandu/ES., cep nº. 29.737-000, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

Parágrafo Único:

As filiais girarão com o capital da Matriz, bem como terão nesta contabilidade centralizada.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

O objetivo da empresa é o de **Comércio atacadista de mármore e granitos (4679-6/02, Transporte Rodoviário de Carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (4930-2/02) e Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (7732-2/01).**

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa terá prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL

O Capital da empresa é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), integralizado neste ato em moeda corrente do País.



ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI SOB A DENOMINAÇÃO SOCIAL DE BRASILGRAN GRANITOS – EIRELI.

Parágrafo Único:

A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA SEXTA - ADMINISTRAÇÃO

A administração e o uso da denominação social, competirá, ao titular **RAFAEL PEREIRA EMERICK**, que terá amplos poderes para gerir e administrar a empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DA TITULAR

O titular poderá receber pelos serviços prestados uma remuneração mensal, a título de "pro-labore".

CLÁUSULA OITAVA - EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social terá a duração de 12 (doze) meses e terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando obrigatoriamente, será levantado o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e, demais demonstrações que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA NONA – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

Os lucros ou prejuízos apurados, após serem feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que a titular destinar.

Parágrafo Único:

O Titular poderá fazer antecipação de lucros.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESIMPEDIMENTO

O Titular e administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC/2002).



ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI SOB A DENOMINAÇÃO SOCIAL DE BRASILGRAN GRANITOS – EIRELI.

CLAUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – CONDIÇÕES GERAIS

O titular declara que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - OMISSÕES OU DÚVIDAS

A empresa rege-se por este contrato e pela Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 e nas omissões ou dúvidas, como regência supletiva, pela Lei 6.404 de 15 de Dezembro de 1976 e demais disposições legais pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Colatina, Estado do Espírito Santo, com renúncia de qualquer outro, para dirimir as dúvidas que possam surgir em decorrência do presente Ato Constitutivo.

E, por estar de pleno acordo, assina o presente em 4 (quatro) vias, de igual teor na presença das testemunhas abaixo.

Colatina/ES., 07 de Dezembro de 2012.



Rafael Emerick

RAFAEL PEREIRA EMERICK

TESTEMUNHAS:

Sonia Maria Meneghelli

SONIA MARIA MENEGHELLI
CPF nº. 862.434.117-53
C.IDENT. nº. 755.393/SSP-ES

Roger Furtunato

ROGER FURTUNATO
CPF nº. 030.814.027-35
C.IDENT. nº. 1.797.936/SSP-ES

Carlos A. Dellapicula Peres
Advogado
OAB-ES 17.365

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 17/12/2012 SOB Nº: 32600011107
Protocolo: 12/192329-0, DE 14/12/2012

BRASILGRAN GRANITOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL



Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de RAFAEL PEREIRA EMERICK, e dou fé.
Em Teste da verdade.
Colatina-ES, 07 de dezembro de 2012-13:29:44. Cód.: 0002378-05

MARLON GUALBERTO GUERRA-TABELIÃO
Selo: 023325.CURV203.00781. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Std. I - Emolumentos: R\$ 1,96 Taxas: R\$ 0,30 Total: R\$ 2,26

**8ª. ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
E
CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito **RAFAEL PEREIRA EMERICK**, brasileiro, solteiro, empresário, residente Fazenda São Vicente, Alto Mutum Preto, Baixo Guandu/ES, CEP nº. 29.737-000, natural de Pancas/ES, nascido em 08/08/1990, filho de Ronaldo Pereira Emerick e Joselita Pereira Emerick, portador da Carteira de Identidade nº. 3.046.656, emitida em 21/05/2007 pela SSP/ES, inscrito no CPF sob o nº. 121.288.977-00, titular da empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, sob o nome empresarial de **BRASILGRAN STONES-EIRELI**, com sede estabelecida na Rua João Julio Cardoso, s/nº., Distrito de Alto Mutum Preto, Baixo Guandu/ES, CEP nº. 29.737-000, com Ato Constitutivo registrado na JUCEES sob o NIRE 32.6.0001110-7 em 17/12/2012 e última alteração sob o nº. 29902016649 em 17/11/2020, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.322.311/0001-70, vem formalizar a presente alteração, para fins e nas formas das condições seguintes:

I – MUDANÇA DE ENDEREÇO: Neste ato, a EIRELI passa a ter sua Matriz estabelecida no Córrego Vargem Grande, S/nº., Zona Rural, Distrito de Angelo Frechiani, Colatina/ES, CEP nº. 29.718-000.

II – INCLUSÃO DE OBJETIVO SOCIAL: Neste ato, fica incluso no objetivo da EIRELI, o exercício da atividade correspondente ao **CNAE 5211-7/99**: depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis - mármore e granitos.

III – ALTERAÇÃO DE OBJETIVO: Com a inclusão de atividade, a EIRELI passa a ter como objetivo o exercício das atividades correspondentes aos seguintes CNAEs:

4930-2/02: transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, in - termunicipal, interestadual e internacional;

4679-6/02: comércio atacadista de mármore e granitos;

0810-0/02: extração de granito e beneficiamento associado;

7732-2/01: aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, ex - ceto andaimes;

5211-7/99: depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis - mármore e granitos; e,
: exportação de mármore e granitos e produtos de seu beneficiamento e importação de insumos.



BRASILGRAN STONES-EIRELI

CNPJ: 17.322.311/0001-70

NIRE: 32.6.0001110-7

Página 2 de 6

IV – DISTRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES ENTRE MATRIZ E FILIAIS: As atividades são exercidas entre Matriz e Filiais, como segue:

MATRIZ

- 4930-2/02:** transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, in - termunicipal, interestadual e internacional;
- 4679-6/02:** comércio atacadista de mármore e granitos;
- 7732-2/01:** aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, ex - ceto andaimes;
- 5211-7/99:** depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis - mármore e granitos; e,
: exportação de mármore e granitos e produtos de seu beneficiamento e importação de insumos.

FILIAL 01

- 4679-6/02:** comércio atacadista de mármore e granitos;
- 4930-2/02:** transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, in - termunicipal, interestadual e internacional;
- 7732-2/01:** aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, ex - ceto andaimes; e,
- 5211-7/99:** depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis - mármore e granitos; e,

FILIAL 02

- 4930-2/02:** transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, in - termunicipal, interestadual e internacional.

FILIAL 03

- 0810-0/02:** extração de granito e beneficiamento associado.

FILIAL 04

- 4930-2/02:** transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, in - termunicipal, interestadual e internacional;

V – Face as alterações ocorridas, resolve o Titular consolidar o seu Ato Constitutivo que passa a ter a seguinte redação:

BRASILGRAN STONES-EIRELI

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO

A EIRELI girará sob o nome empresarial de **BRASILGRAN STONES-EIRELI**.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE E FILIAIS

A EIRELI tem sua **sede** e Filiais estabelecidas nos seguintes endereços:

MATRIZ (NIRE: 32.6.0001110-7 e CNPJ: 17.322.311/0001-70), estabelecida no Córrego Vargem Grande, S/nº., Zona Rural, Distrito de Angelo Frechiani, Colatina/ES, CEP nº. 29.718-000;

FILIAL 01 (NIRE:32.9.0048615-1 e CNPJ: 17.322.311/0002-50), estabelecida na Rua João Julio Cardoso, S/nº., Sala 02, Alto Mutum Preto, Baixo Guandu/ES, CEP nº. 29.737-000;

FILIAL 02 (NIRE: 31.9.0262702-9 e CNPJ: 17.322.311/0003-31), estabelecida na Rua Dois, nº. 686, Distrito de Nicolândia, Resplendor/MG, CEP nº. 35.235-000;

FILIAL 03 (NIRE: 31.9.0268616-5 e CNPJ: 17.322.311/0004-12), estabelecida em Alto São Jose, S/nº., Zona Rural, Distrito de São Jose do Itueto, Santa Rita do Itueto/MG, CEP nº. 35.225-000; e,

FILIAL 04 (NIRE: 29902016649 e CNPJ: 17.322.311/0005-01), estabelecida na Rua Marquês de Abrantes, S/nº., Bairro Vila Feliz, Teixeira de Freitas/BA, CEP nº. 45.988-344.

Parágrafo Primeiro:

A EIRELI poderá estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

Parágrafo Segundo:

As filiais girarão com o capital da Matriz, bem como terão nesta contabilidade centralizada.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO

A EIRELI tem como objetivo o exercício das atividades correspondetes aos seguintes CNAEs:

BRASILGRAN STONES-EIRELI

CNPJ: 17.322.311/0001-70

NIRE: 32.6.0001110-7

Página 4 de 6

- 4930-2/02:** transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, in -
termunicipal, interestadual e internacional;
- 4679-6/02:** comércio atacadista de mármore e granitos;
- 0810-0/02:** extração de granito e beneficiamento associado;
- 7732-2/01:** aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, ex -
ceto andaimes;
- 5211-7/99:** depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guar-
da móveis - mármore e granitos; e,
: exportação de mármore e granitos e produtos de seu beneficiamento e im-
portação de insumos.

Parágrafo Único:

As atividades são exercidas entre Matriz e Filiais, como segue:

MATRIZ

- 4930-2/02:** transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, in -
termunicipal, interestadual e internacional;
- 4679-6/02:** comércio atacadista de mármore e granitos;
- 7732-2/01:** aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, ex -
ceto andaimes;
- 5211-7/99:** depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guar-
da móveis - mármore e granitos; e,
: exportação de mármore e granitos e produtos de seu beneficiamento e im-
portação de insumos.

FILIAL 01

- 4679-6/02:** comércio atacadista de mármore e granitos;
- 4930-2/02:** transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, in -
termunicipal, interestadual e internacional;
- 7732-2/01:** aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, ex -
ceto andaimes; e,
- 5211-7/99:** depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guar-
da móveis - mármore e granitos; e,

FILIAL 02

- 4930-2/02:** transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, in -
termunicipal, interestadual e internacional.

FILIAL 03

- 0810-0/02:** extração de granito e beneficiamento associado.

FILIAL 04

- 4930-2/02:** transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, in -
termunicipal, interestadual e internacional;

CLÁUSULA QUARTA - INÍCIO DE ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO



A EIRELI iniciou suas atividades em 17/12/2012 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL

O Capital da EIRELI é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), totalmente integralizado.

Parágrafo Único:

A responsabilidade do Titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA SEXTA - ADMINISTRAÇÃO

A administração e o uso do nome empresarial, competirá, ao Titular **RAFAEL PEREIRA EMERICK**, que terá amplos poderes para gerir e administrar a EIRELI.

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DO TITULAR

O Titular receberá pelos serviços prestados uma remuneração mensal, a título de "pro-labore".

CLÁUSULA OITAVA - EXERCÍCIO

O exercício da EIRELI terá a duração de 12 (doze) meses e terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando obrigatoriamente, será levantado o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e, demais demonstrações que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA NONA – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

Os lucros ou prejuízos apurados, após serem feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que o Titular destinar.

Parágrafo Único:



O Titular poderá fazer antecipação de lucros.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESIMPEDIMENTO

O Titular declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLAUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – CONDIÇÕES GERAIS

O Titular declara que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - OMISSÕES OU DÚVIDAS

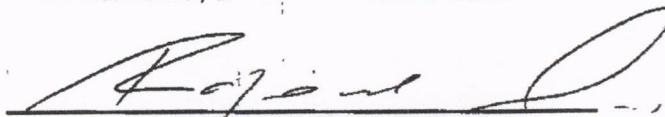
A EIRELI rege-se por este Ato Constitutivo e pela Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 e nas omissões ou dúvidas, nas demais disposições legais pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, com renúncia de qualquer outro, para dirimir as dúvidas que possam surgir em decorrência do presente Ato Constitutivo.

O instrumento de alteração e consolidação do Ato Constitutivo de EIRELI, será assinado em uma única via.

Colatina/ES, 24 de novembro de 2020.


RAFAEL PEREIRA EMERICK



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/12/2020 10:08 SOB Nº 20201058820.
PROTOCOLO: 201058820 DE 22/12/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12006454445. CNPJ DA SEDE: 17322311000170.
NIRE: 32600011107. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 28/12/2020.
BRASILGRAN STONES - EIRELI

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIOS DAS CIDADANIA E DEFESA SOCIAL
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
 CATEGORIA NACIONAL DE FAMILIARIDADE

NOME: **RAFAEL PEREIRA EMERICK**
 DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: **3046656 SSP MS**
 CPF: **121.288.977-00** DATA NASCIMENTO: **08/08/1990**
 FILIAÇÃO: **RONALDO PEREIRA EMERICK**
JOSELINA PEREIRA EMERICK
 PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: **AB**
 N.º REGISTRO: **04470040040** VALIDADE: **14/05/2024** HABILITAÇÃO: **01/10/2008**

OBSERVAÇÕES

LOCAL: **VITORIA, ES** DATA EMISSÃO: **20/05/2019**
 ASSINATURA DO PORTADOR: *Rafael*
 Givaldo Vieira da Silva
 Diretor Geral - Vitoria ES
 Assinatura do Emissor: *[Assinatura]*
ESPIRITO SANTO

1822744148
 VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 PROIBIDO PLASTIFICAR
 1822744148

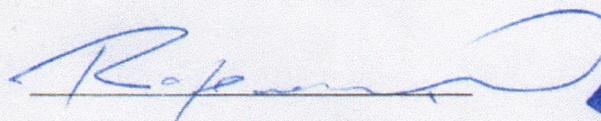
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BRASILGRAN STONES - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua João Júlio Cardoso, s/nº, bairro Alto Mutum Preto, cidade de Baixo Guandu, ES, inscrita no CNPJ sob o nº 17.322.311/0001-70, neste ato representada por seu administrador, o Sr. **Rafael Pereira Emerick**.

OUTORGADOS: ROBERTO BRAVO MARQUES PINHEIRO, brasileiro, casado, Geólogo, CREA nº 01260-2D/RJ, CIC 774.774.997-04, **PAULA PINHEIRO MIRANDA**, brasileira, solteira, Bióloga, CRBio nº 24378/02-D, CPF 913.837.227-49, **CLÁUDIA NOBRE D'ALMEIDA AMARAL**, brasileira, divorciada, Tecnóloga, portadora da Identidade nº 4.076.791-ES, CPF 024.473.827-07, todos com endereço comercial à Rua Jerônimo Ribeiro, nº 174, Bairro Alto Amarelo, CEP 29.304-374, Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Com poderes gerais e especiais para tratar de todos e quaisquer interesses do Outorgante, matriz e respectivas filiais, junto a Agência Nacional de Mineração – ANM em todas suas Unidades Regionais, Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, Ministério de Minas e Energia - MME, Secretarias de Estado e Municipais de Meio Ambiente, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, Instituto Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, Instituto Estadual de Florestas – IEF, Agência Nacional de Águas – ANA, Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH de todas as Unidades Federativas, Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, Superintendências Regionais de Minas Gerais – SUPRAM, Instituto Estadual do Ambiente - INEA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, Conselho Regional de Biologia – CRBio, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA de todas as Unidades Federativas, Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SPC do Ministério da Defesa, Polícia Civil em seus Órgãos Estaduais de fiscalização de produtos controlados, Departamento de Recursos Minerais do Estado do Rio de Janeiro – DRM-RJ, podendo o dito procurador, requerer e obter vista e cópia de peças processuais, pagar taxas, retirar documentos, requerer alvarás, registros, licenças, certificados, certidões e parcelamentos, apresentar documentos e petições, cumprir exigências, apresentar relatórios, projetos técnicos diversos, podendo ainda requerer, alegar, promover e juntar documentos, prestando esclarecimentos e informações, produzir e processar provas, recorrer de despachos; interpor e acompanhar recursos, assinar termos, livros, papéis e documentos exigidos pelos órgãos citados, podendo assim o OUTORGADO praticar tudo o mais que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato, o que dará por firme e valioso, inclusive substabelecer.

Baixo Guandu, ES, 23 de janeiro de 2019.



BRASILGRAN STONES – EIRELI



Rafael Pereira Emerick

Cartório de Registro Civil e Tabelionato Da Sede de Pancas
AV. Antônio Cabalini, 647, Pancas-ES, tel: (27)3726-1368
Reconheço supra-assinada por semelhança a firma de RAFAEL PEREIRA EMERICK. ***
Em Teste da verdade. Pancas-ES, 04 de fevereiro de 2019.
14:46:32, 7F686J5TPY
Miracjo Machi Filho - Tabelião
Seios: 023457.YV61801.05313, consulte autenticidade em: www.tjes.jus.br
Emolumentos: R\$ 5,75 Taxas: R\$ 1,57 Totais: R\$ 7,32



NOME
PAULA PINHEIRO MIRANDA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
769053 SSP ES

CPF DATA NASCIMENTO
913.837.227-49 31/03/1967

FILIAÇÃO
**HENRIQUE CELSO DE
MIRANDA
REGINA PINHEIRO
MIRANDA**

PERMISSÃO ACC CAT HAB
2

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
04087936954 10/04/2022 19/09/1985

OBSERVAÇÕES

Paula Miranda
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
Vitoria-Espirito Santo 10/04/2017

Tony de Scheibe Neto
Diretor Geral - Espírito Santo
ASSINATURA DO EMISSOR **87199901843
ES347073700**

ESPIRITO SANTO

1419423886

Cartório CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Rua 25 de Março, 70 - Centro - Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP 29064-000
Fone/Fax: (28) 3522-9898 - Tabelião: Jerusa Oliveira Ornelas

AUTENTICAÇÃO - 1 (uma) face(s) frente
ratifico que esta cópia é reprodução fiel do original
autenticado nos termos do Art. 7º - V da Lei 8.935/94
Test. em data de 10 de maio de 2017, 09:31:52
Aderlan da Silva Fraga - Escrevente
No Digital: 150573-NUL1704-00094
Resultado autenticidade em www.tjes.jus.br :: NUD1AGYTCX
Documentos: R\$ 2,76 Encargos: R\$ 0,84 Total: R\$ 3,60



ESPAÇO EM BRANCO

ESPAÇO EM BRANCO

ESPAÇO EM BRANCO